



ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - GO

REF.: Pregão Eletrônico n°.: 019/2022

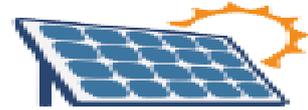
Processo Licitatório n°.: 083/2022

CONNECTSOL ENERGIA SOLAR EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.166.783/0001-71, com sede na Avenida Dr. João Vaz Sobrinho - Trecho II, 1773, Loja 3, sala 01, na cidade de Arcos/MG, por intermédio de seu representante legal o Sr. **MARCO ANTONIO LAINI RODRIGUES**, portador(a) da Carteira de Identidade n° RG **15.661.138**, e do CPF n° 016.477.276-69, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente:

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital do Pregão em destaque, o que faz com fulcro na Lei n. 10.520/2002, Decreto n°10.024/2019 e a Lei Federal n°. 8.666, de 23 de junho de 1993 e em conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

1. A **UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - GO**, publicou o edital de licitação n° 083/2022 com a finalidade de realizar a "Contratação de serviços especializados para construção de usina fotovoltaica com carport, dispositivos e acessórios necessários para o funcionamento, geração e devolução de energia para concessionária, de forma ON-Grid (Ligado na



rede) a ser instalada no Bloco VI e no Centro de Convenções da UniRV - Universidade de Rio Verde, Campus de Rio Verde.”

2. A empresa ora impugnante tem o manifesto interesse em participar da licitação telada, motivo pelo qual analisou com extrema atenção todos os itens do edital de abertura do certame e observou a inconsistência que passa a impugnar, seguindo o fundamento jurídico a seguir delineado.

3. DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 9.8.2 e 9.8.2.1 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA - NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO EDITAL.

a. Da análise minuciosa do referido edital, a ora impugnante constatou a presença de uma exigência que atenta aos princípios que regem as licitações, exigindo comprovação de qualificação econômica financeira que prejudica de sobremaneira a competitividade e fere a ampla concorrência.

Trata-se dos **itens 9.8.2 e 9.8.2.1** do referido edital, que prevê o seguinte requisito, para fins de habilitação:

9.8.2 - Comprovação pelo licitante de que na data da licitação seu capital social integralizado é igual ou superior a, no mínimo, 10%(dez por cento) do valor estimado para a obra, por meio de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de origem do proponente, no máximo, nos 60(sessenta)dias anteriores à data da sessão;(grifo nosso)

9.8.2.1 - A boa situação financeira também poderá ser comprovada por meio do Patrimônio Líquido mínimo, igual ou superior, a 10%(dez por cento) do valor estimado para obra, a ser aferido no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social.(grifo nosso)

Ou seja, exige-se nos termos do item 9.8.2 e 9.8.2.1 a comprovação de possuir a licitante na data da sessão, capital social integralizado/patrimônio líquido mínimo

igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Contudo, tal exigência irá limitar sobremaneira o número de participantes na presente licitação, restringindo, desta forma, a competitividade e conseqüentemente prejudicando a busca do melhor preço para a contratação.

Não se pode olvidar, que a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, dispõe que os processos licitatórios deverão permitir somente "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Não somente, é dever da Administração buscar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, como também abarcar o maior número possível de licitantes interessados em participar do procedimento licitatório.

É por essas razões que, no intuito de coibir abusos na discricionariedade, o legislador fez constar no bojo da Lei 8.666/93, mais precisamente no art.3º, § 1º, que:

Art.3º: [...]

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Toda e qualquer licitação é amparada por princípios que guiam o procedimento e garantem sua lisura, dentre eles um dos mais relevantes é o princípio da competitividade, que

visa a seleção da proposta mais vantajosa e a ampliação do razoável acesso à participação nos processos licitatórios, para se alcançar a competitividade e economicidade.

No caso em apreço, **a exigência é desarrozoada**, eis que limita a participação de licitantes e privilegia somente alguns particulares, em razão do percentual exigido de 10% corresponder a uma expressiva importância de **R\$1.591,257,91 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos)**. **Decerto uma exigência que restringe de sobremaneira a competitividade do certame, colidindo com o interesse público.**

Com efeito, a modificação dos itens ora questionados, **com a redução do percentual exigido, a partir de estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais**, é medida que se impõe, pois irá permitir uma maior participação de licitantes, inclusive a da empresa ora impugnante, no intuito de buscar o melhor preço e a proposta mais vantajosa para a Contratante.

Que seja também alterado o edital convocatório, para que a comprovação da "Qualificação Econômico-Financeira" possa se dar, alternativamente, por índices ou percentual mínimo de capital social, preservando assim a competitividade do certame.

Isso porque, a comprovação de Capital ou Patrimônio Líquido mínimo, **da mesma forma do índice de liquidez**, é suficiente a comprovar a situação financeira capaz de executar o contrato.



Acerca da matéria, o Tribunal de Contas da União já se posicionou, vejamos:

21. Ao conferir as regras editalícias para a habilitação econômico-financeira, notei que, na verdade, o capital ou o patrimônio líquido mínimo só é requerido de uma forma suplementar, no caso de a empresa licitante não dispor de índices contábeis satisfatórios. Diz o subitem 6.2.4.c do edital (fl. 22): “a proponente que em qualquer dos índices referidos no seu balanço patrimonial obtenha resultado igual ou inferior a 1 (um), conforme apurado no item 6.3, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação”. (ACÓRDÃO Nº 247/2003 TCU-PLENÁRIO. Processo nº TC 018.487/2002-0. Min. Marcos Vllaça).

4. Pelo exposto, considerando o artigo 31, §3º e §5º da Lei Federal nº 8.666/93, a demonstração da boa situação financeira do licitante poderá ser verificada através da **EXIGÊNCIAS DE ÍNDICES CONTÁBEIS e/OU PELA COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL MÍNIMO DE ATÉ 10%**, sendo assim, mister se faz a alteração do edital, a fim de reduzir o percentual exigido e incluir a possibilidade de, **ALTERNATIVAMENTE, COMPROVAR A HABILITAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA COM O CRITÉRIO RELATIVO AOS INDICES CONTÁBEIS, SOB PENA DE AFRONTA A LEGALIDADE E A AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME.**

Nestes termos,

Espera deferimento.

Arcos/MG, 08 de julho de 2022.

MARCO ANTONIO LAINI RODRIGUES

RG 15.661.138

Responsável legal

CONNECTSOL ENERGIA SOLAR EIRELI EPP

CNPJ: 26.166.783/0001-71